



DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

PROCESSO Nº 6616/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO CONTÍNUO DE ÁGUA MINERAL EM GALÃO DE 20L, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLIO (GLP) EM BOTIJÃO DE 13KG E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLIO (GLP) EM CILINDRO DE 45KG COM REGIME DE COMODATO DOS VASILHAMES, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Trata-se de análise dos recursos administrativos impetrados pela empresa **E. MIRANDA DE JESUS COMERCIO DE GÁS LTDA** participantes da licitação por Pregão Eletrônico de nº 009/2025, contra os atos da Agente de Contratações Municipal proferidos no curso do certame, mais especificamente quanto à sua fase de habilitação no que tange à forma de apresentação do atestado de capacidade técnica. Todas as peças recursais se encontram devidamente publicadas no Portal da Transparência do Município e no portal Compras.Gov, plataforma eletrônica de realização do certame, de amplo, irrestrito e gratuito alcance a todos os interessados.

Já analisados critérios de tempestividade e admissibilidade das impetrações, tais questões isentar-se-ão de debate na presente manifestação, porquanto dignou-se a pregoeira à análise de seu teor e sequente ponderação de seus méritos. Do exame dos autos tem-se manifestação dos dois atores atrelados ao pleito quais sejam a pleiteadora recorrente e pregoeira promotora do ato público.

Da leitura das peças e suas arguições, dá-se que a pregoeira em sua manifestação elenca as pretensões de relevância da arguente e se digna ao debate de forma exaustiva. Finalmente se posta pelo conhecimento das razões recursais pelo que no mérito nega-lhe provimento, mantendo-se sem qualquer retoque o ato recorrido.

Assim, elevam-se os autos ao crivo da autoridade superior com vistas ao exame e ponderação da fase recursal de certame. Isto posto, desimportante a enumeração ou levantamento das queixas porquanto a agente condutora o fizera com o adequado e desejável zelo atribuindo-se a esta autoridade exclusivamente a dissertação dos assuntos e proferimento de decisão devidamente embasada.

1 - DA CONTEXTUALIZAÇÃO

Em síntese, a recorrente **E. MIRANDA DE JESUS COMERCIO DE GÁS LTDA** contesta a habilitação da empresa vencedora do certame **L F COMERCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA** tendo por motivação o atestado de capacidade técnica apresentada pela recorrida alegando ter descumprido as regras do edital.



DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

PROCESSO Nº 6616/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO CONTÍNUO DE ÁGUA MINERAL EM GALÃO DE 20L, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLIO (GLP) EM BOTIJÃO DE 13KG E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) EM CILINDRO DE 45KG COM REGIME DE COMODATO DOS VASILHAMES, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Aprofundando-se ao mérito da questão, a pregoeira se pauta na desfiguração da regra editalícia quanto à formatação ou definição do que venha a ser admissível como comprovação da capacidade técnica operacional das proponentes, que se encontra redigido valendo-se de termos pouco rebuscados para o espessamento do perfil técnico em alcance. Noutro giro, o atestado de capacidade técnica apresentado na oportunidade habilitatória também se mostra um tanto fluido, sem maiores indicações de seu aspecto funcional.

Sob tal imbróglio a pregoeira, de forma previdente e com base na prerrogativa que lhe é conferida pelo art. 64-I da Lei Federal 14133/21, se impulsiona ao diligenciamento da informação trazida com vistas ao esclarecimento do real intento do atestado emergido, cujo resultado traz o feito à ordem dirimindo quaisquer eventuais questões que sobrevenham. Como resultado da diligência, a pregoeira se pôs ao conhecimento hialino da atividade pregressa atestada. Assim, infere pela assertividade da decisão já tomada, pelo que conhece o recurso negando-lhe, no entanto, mérito de caráter reversível. Ato contínuo eleva os autos ao crivo da autoridade competente para proferimento de decisão definitiva da fase recursal.

2 - DO MÉRITO

Sem tanto mais o que acrescentar com relação à peça recursal, dá-se que a pregoeira trilha caminho seguro e sinalizado para a tomada de sua decisão ao promover diligência eis que é esta, a diligência, procedimento salutar ao esclarecimento ou complementação de informação já surgida no ato licitatório, cujo teor literal da peça originária não era capaz de satisfazer a todas as partes interessadas no processo.

Instada ao esclarecimento do atestado em comento, a atestante se prontifica ao esclarecimento da hesitação, a qual segue estampada na manifestação da pregoeira. A disponibilidade do instrumento legal junto à sua peça completiva consoa relativa segurança procedimental do que nada resta mais há a ser interpelado, senão simplesmente lido, haja vista que a literação do instrumento complementar por si mesma é capaz da completude informacional, o que permite finalmente a comparação e a formação de um juízo.



DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

PROCESSO Nº 6616/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO CONTÍNUO DE ÁGUA MINERAL EM GALÃO DE 20L, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLIO (GLP) EM BOTIJÃO DE 13KG E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) EM CILINDRO DE 45KG COM REGIME DE COMODATO DOS VASILHAMES, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Dito isto, pendente ainda o juízo de valor quanto à sua aceitabilidade. Uma vez que o edital requisita que o atestado de capacidade técnica seja compatível abstendo-se, no entanto, de definir o que deve ser entendido por “compatibilidade”, é concebível a presunção da adequação habilitatória frente ao quesito editalício porquanto se verifica “compatibilidade” entre ambos, nisso acerta a pregoeira.

Não obstante tal imbróglio, e é o que constitui real alvo de discussão e construção dos alicerces futuros, é o que deve ser especificado na competência do Termo de Referência, elaborado pelas requisitantes, de forma a definir tecnicamente o perfil almejado pela requisitante.

Isto porque é o edital elaborado com base nos parâmetros definidos no Termo de Referência, dado que este é o instrumento oportuno para que a requisitante liste as condições necessárias à correta definição do objeto bem como dos resultados esperados ao fim da execução. Dentre tais condições, se encontra o perfil técnico das proponentes, quando necessário, de forma que se maximize as taxas de sucesso para a contratação.

Na ocasião em que se adotem descrições por deveras simplórias, o resultado final idealizado fica comprometido porquanto uma descrição genérica ou menos criteriosa pode propiciar o ingresso de executantes incautos ou incipientes repercutindo em execuções insatisfatórias.

Avaliando-se o panorama da situação, verifica-se sentido ao curso do certame dado que o quadro atual não se mostra absurdo ou desprovido de razoabilidade.

Visto isto, por todo o exposto, pela análise dos autos, do edital e suas disposições; da observação da condução do certame; ante à documentação reunida e acostada aos autos por ocasião do certame, considerando o resultado da fase habilitatória; em atenção às peças recursais; ante a manifestação da Sra. Agente de Contratações do Município e, finalmente, ante a necessidade de decisão que a mim é atribuída na condição de autoridade competente, decido:



DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

PROCESSO Nº 6616/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO CONTÍNUO DE ÁGUA MINERAL EM GALÃO DE 20L, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLIO (GLP) EM BOTIJÃO DE 13KG E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLIO (GLP) EM CILINDRO DE 45KG COM REGIME DE COMODATO DOS VASILHAMES, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

1. Pelo recebimento e pelo conhecimento do Recurso Administrativo proposto pela empresa **E. MIRANDA DE JESUS COMERCIO DE GÁS LTDA**, para, no mérito, julgá-la **INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE**;
2. Pela manutenção do quadro classificatório e habilitatório anteriormente declarado procedendo-se o encerramento do certame sob os aspectos já alcançados e pelos motivos inicialmente estabelecidos pela Sra. Agente de Contratações.

Decidido, retorne os autos a Subsecretaria Municipal de Licitações para os tramites necessários ao regular prosseguimento do certame.

Armação dos Búzios, 24 de abril de 2025.

Caio Corrêa Canellas

Secretário Municipal de Governança e Compliance
Autoridade Competente